



Número: **0601159-22.2020.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL (CONSULENTE)	VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR BUENO MARRA (ADVOGADO) JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (ADVOGADO) EUGESIO PEREIRA MACIEL (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35944 288	08/07/2020 15:20	CEN PSDB CONSULTA DESINCOMPATIBILIZACAO	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, pessoa jurídica de direito privado, com estatuto registrado junto a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral desde 05 de outubro de 1999, inscrito no CNPJ sob nº 03.653.474/0001-20, com sede nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, na SGAS 607 – Edifício Metrópolis, Cob. 2 – L2 Sul, CEP 70200-670, neste ato representada por seu Presidente Nacional, Senhor Bruno Cavalcanti de Araújo, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 734.672.604-97, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, com o mesmo endereço supra, com fundamento no art. 23, inciso XII do Código Eleitoral, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar esta **CONSULTA** em matéria eleitoral, aguardando seja a mesma respondida, oferecida nos seguintes termos:

1. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DA CONSULTA

A jurisprudência dessa colenda Corte Superior Eleitoral fixou, desde há muito, os seguintes requisitos de procedibilidade das consultas que lhes são apresentadas:



a) oferecimento por autoridade pública federal ou partido político, por seu órgão nacional;

b) questionamento de tema em tese, vedada a consulta sobre caso concreto;

c) a consulta se tratar de matéria eleitoral;

Para melhor ilustrar as regras de procedibilidade da consulta, pedimos vênia para lembrar o seguinte precedente desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

2. O conhecimento de consulta no TSE está condicionado à presença cumulativa de três requisitos: (i) pertinência do tema (matéria eleitoral), (ii) formulação em tese e (iii) legitimidade do consulente, devidamente preenchidos na espécie. (Consulta nº 060025218, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 15/08/2018)

Como Vossas Excelências poderão perceber abaixo, os requisitos para o recebimento desta consulta restam preenchidos.

Primeiramente, a pleiteante é órgão nacional de partido político.

Em segundo lugar, o tema, inelegibilidade, é essencialmente eleitoral.

Por fim, no que tange à apresentação em tese, os termos abaixo a evidenciam.

2. BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

Como é cediço, as condições de elegibilidades e as causas de inelegibilidade representam dois dos temas mais sujeitos aos debates perante a Justiça Eleitoral.

Em que pese as direções claras da Constituição Federal, bem como o sempre norteador princípio da prevalência da elegibilidade, não são poucas as dúvidas que pululam a cada eleição, especialmente quanto ao alcance das regras da Lei Complementar 64/90. Após 30 (trinta) anos de vigência, a realidade administrativa e normativa que se renovam no tempo apresentam situações novas que demandam maior exegese por parte do intérprete.

Objetivando alcançar diretrizes para interpretação da Lei das Inelegibilidades é que apresentamos a presente consulta, no âmbito das desincompatibilizações.



Mais precisamente, solicitamos respostas a questões referentes ao afastamento de servidores públicos, comissionados ou não, principalmente considerando a nomenclatura de cargos e as atividades desenvolvidas.

3. DA CONSULTA

Feitas estas considerações, indagamos:

I – Para a análise da situação jurídica do cidadão ocupante de cargo público e em qual condição de desincompatibilização se encontra, é considerada a nomenclatura do cargo ou a efetiva competência do cargo?

II – Para análise da efetiva função desenvolvida pelo cidadão junto a órgão público, os parâmetros a serem utilizados são as disposições que normatizam as competências do cargo?

III – Para definir a natureza do cargo público do cidadão intencionado a disputar a eleição, no que se refere às atividades de direção e chefia, bem como Ministérios de Estado, Secretarias Estaduais e Secretarias Municipais, que se diferem quanto ao tempo da desincompatibilização, a análise se dá, exclusivamente, a partir da estrutura administrativa do ente público?

4. REQUERIMENTO

Nestes termos, apresentamos as consultas acima, esperando sejam as mesmas respondidas, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Gustavo Kanffer
OAB/DF nº 20.839

